

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.732676/2015-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-001.210 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2024
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

No presente processo estamos diante de Recurso Voluntário (fls. 2048-2106), o qual a análise preliminar resultou na **conversão do julgamento em diligência por duas vezes**. A primeira por meio da **Resolução nº 1201-000.384**, de 13 de março de 2018 (fls. 2114-2129), e, a segunda por meio da **Resolução nº 1201-000.671**, de 16 de julho de 2019 (fls.2216-2226), época em que o processo estava sob a Relatoria da Conselheira Gisele Barra Bossa.

Por essa razão, por bem recordar o que já fora relatado:

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de IRPJ relativamente aos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012 em face da alegação da existência das seguintes infrações:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.210 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.732676/2015-59

A. Excesso na dedução de Juros Sobre Capital Próprio (AC 2010; 2011), com fundamento no artigo 3º da Lei nº 9.249/95 e artigos 247, 249, inciso I, 347 do RIR/99, em virtude de a Recorrente ter pago os juros a seus acionistas de forma acumulada, por considerar tal conduta em desacordo com o princípio da competência;

B. Superestimação do lucro da exploração de unidade situada em área incentivada – SUDENE (AC 2010; 2011 e 2012), sob a alegação de que a Recorrente realizou diversas atividades (incentivadas e não incentivadas) e que a sua contabilidade não oferecia condições de demonstrar, de forma segregada e pormenorizada, a apuração do lucro da exploração, impondo-se a regra do rateio pela receita líquida total/receita líquida incentivada, nos termos do artigo 544, § 3º do RIR/99; e

C. Ausência de recolhimento das estimativas mensais penalizada com a imputação de multa isolada cumulada com a multa de ofício (AC 2010; 2011 e 2012).

2. Na mesma ação fiscal foram lavrados Autos de Infração para exigência de CSLL (P. A. 10480.732677 /2015-01); PIS e COFINS (P.A. 10480.732678/2015-48) que, contudo, **não se encontram em discussão nos presentes autos.**

3. Conforme relatório constante da decisão piso, em decorrência da auditoria realizada, relativa aos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, foram apuradas as seguintes irregularidades:

Despesas de Juros Sobre o Capital Próprio Acima do Limite de Dedutibilidade

5. Conforme está registrado na contabilidade da empresa, nos anos-calendário de 2010 e 2011, ela distribuiu Juros Sobre o Capital Próprio - "**JCP**" a seus sócios, cujos valores foram deduzidos das bases de tributação do IRPJ desses exercícios, da seguinte forma:

5.1. Lançamento contábil em 31/12/2010 na conta DESPESAS COM JUROS (CURTO PRAZO) (código 2001OINT0001.9240.126) no valor de R\$ 20.000.000,00, com histórico de "JCP CALCULADO 2010", em contrapartida de contas do Passivo.

5.2. Lançamentos contábeis em 31/10/2011, 30/11/2011 e 29/12/2011 na conta DESPESAS COM JUROS (CURTO PRAZO) (código 2001OINT0001.9240.126) nos valores de R\$ 10.000.000,00, R\$ 10.000.000,00 e R\$ 20.000.000,00, em contrapartidas de contas do Passivo.

5.3. Considerando os valores distribuídos pela fiscalizada a título de JCP nos anos acima mencionados, foram apurados os seguintes excessos para efeito gisa@2017 de dedutibilidade do IRPJ, conforme o previsto no artigo 9º, Lei nº 9.249/95: (i) no ano-calendário de 2010 - R\$ 3.197.522,57 e (ii) no ano-calendário de 2011 - R\$ 23.509.805,89. Os cálculos estão devidamente demonstrados no RAF. Tais quantias foram oferecidas à tributação de ofício.

Deduções do IRPJ a Título de Redução SUDENE em valores acima do permitido - Glosa de Deduções Indevidas

Fl. 3 da Resolução n.º **1302-001.210** - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.732676/2015-59

6. A empresa para parte dos produtos fabricados (Bebidas) tem incentivo aplicado para atividade desenvolvida na área da SUDENE. Para estes produtos a empresa apurou o lucro de exploração, base para redução de 75% do IRPJ, apurando parte das despesas dedutíveis do lucro bruto pelo critério de rateio.

6.1. Porém, conforme previsto no artigo 549, parágrafo 1º do RIR/99, nas situações em que a empresa possua mais de uma atividade com tratamentos fiscais diferenciados e não possua contabilidade que permita chegar de per si aos "lucros da exploração" de suas atividades, está calculará os lucros da exploração das mesmas pelo critério de rateio, em função de suas respectivas RECEITAS LÍQUIDAS.

6.2. Pelo critério previsto, de apuração do lucro de exploração pela proporcionalidade da receita, foi apurado que a fiscalizada se utilizou do incentivo fiscal de redução do imposto de renda devido em valores maiores do que lhe era permitido deduzir; pelo que, procederemos às glosas das deduções utilizadas de forma indevida, que serão cobradas em Auto de Infração específico, lavrado nesta data, cujos valores estão abaixo informados:

	2010 - R\$	2011 - R\$	2012 - R\$
Redução Admitida	1.856.361,99	31.731,06	804.579,44
Utilizada /Empresa	7.730.245,87	7.271.987,55	8.228.582,79
Valor Glosado	5.873.883,88	7.240.256,49	7.424.003,35

6.3. Os cálculos realizados estão demonstrados detalhadamente no RAF. Pagamento a Menor das Estimativas Mensais do IRPJ - Multas Isoladas pela Falta de Pagamento de Estimativas Mensais Devidas

7. Tendo em vista que nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012 a empresa optou pela forma de tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual, com pagamento das estimativas mensais, ela recolheu quantias a menor do que seriam devidas, pois não foram considerados os valores acima apurados das infrações cometidas.

7.1. Em decorrência disso, e com base no previsto no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/97, serão cobradas as multas isoladas pela falta dos pagamentos das estimativas mensais do IRPJ, conforme apuradas nos Demonstrativos de Apuração do anocalendário de 2010, 2011 e 2012, que montam os seguintes valores:

Multa Isolada pela Falta de Pagamento da Estimativa Mensal (*) (art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei 9.410/1996)

Mês / Ano	Valor da Multa Isolada (R\$)
mai/2010	120.972,40
jun/2010	532.229,69
out/2010	616.616,74
dez/2010	1.436.132,52
mai/2011	107.130,82
out/2011	560.433,68
nov/2011	1.406.342,84
dez/2011	3.832.637,87
jun/2012	60.035,26
dez/2012	3.291.382,60

(*) Vide "Apuração das Estimativas Mensais e da Multa Isolada" nos Demonstrativos de Apuração do IRPJ dos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, nos Anexos - DOCUMENTO 11."

Fl. 4 da Resolução n.º **1302-001.210** - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.732676/2015-59

4. Devidamente cientificado em 28/12/2015 (e-fls. 1.857), o sujeito passivo apresentou, tempestivamente (26/01/2016), a impugnação administrativa de e-fls. 1864/1931.

5. Em sessão de 30 de janeiro de 2017, a 3ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do Acórdão nº 16-75.764 (e-fls. 2012/2035), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

(...)

6. Cientificada da decisão (Abertura de Documento 06/03/2017, e-fls. 2045), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2048/2106) em 04/04/2017, reiterando as razões já expostas em sede de impugnação (e-fls. 1864/1931) e ressaltando os seguintes pontos:

A. Distribuição de Juros Sobre o Capital Próprio “JCP”

□ Sustenta que, para a lavratura do Auto de Infração, a fiscalização considerou apenas os valores das contas de Patrimônio Líquido e os valores da TJLP relativos aos anos de 2010 e 2011, mas ignorou o fato de que os montantes efetivamente distribuídos pela contribuinte naqueles anos se referiam também a valores de JCP relativos a períodos anteriores (2006 a 2009) e ainda não creditados ou pagos aos seus sócios. Demonstrou os cálculos para a apuração dos limites dos Patrimônios Líquidos destes anos.

□ Apresenta prova de que os valores de JCP distribuídos em 2010 e 2011 foram corretamente deduzidos para fins de apuração do IRPJ, não havendo que se falar em qualquer adição ao lucro líquido de tais períodos de apuração.

□ Argui que a legislação que trata sobre a apuração de JCP não prevê qualquer tipo de restrição aos contribuintes para o pagamento de JCP apurados em períodos anteriores (e não distribuídos em tais períodos), conforme disposto no já transcrito artigo 9º da Lei nº 9.249/95 e, portanto, inquestionável a possibilidade de distribuição dos valores apurados a título de JCP relativos a períodos anteriores.

B. Apuração do Lucro da Exploração em 2010, 2011 e 2012

□ Sustenta ter a fiscalização concluído de forma equivocada que a sua contabilidade não permite calcular, com a devida clareza, o lucro da exploração auferido pela unidade industrial situada no município de Cabo de Santo Agostinho, em área incentivada pela SUDENE.

□ Afirma que seus cálculos decorrem de sua escrituração contábil, a qual permite apurar, com precisão, o lucro efetivamente auferido por seu estabelecimento incentivado.

□ Atendendo ao previsto no artigo 549 do RIR/99, esclarece proceder da seguinte forma para calcular o lucro da exploração de sua atividade incentivada na área da SUDENE: (i) Apura, separadamente em sua contabilidade, a receita bruta da comercialização dos bens incentivados produzidos pela unidade industrial incentivada; (ii) da receita bruta da atividade incentivada, extrai os valores relativos às devoluções de vendas e descontos incondicionais, impostos sobre as vendas, apurando, assim, a receita líquida específica e separada para a atividade incentivada; (iii) subtrai da receita líquida incentivada, de

Fl. 5 da Resolução n.º **1302-001.210** - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.732676/2015-59

maneira detalhada e pormenorizada em seus registros contábeis, todos os custos decorrentes da fabricação das mercadorias objeto dos incentivos fiscais em sua unidade de Suape, apurando, desta forma, o lucro bruto decorrente das atividades incentivadas; e (iv) do valor do lucro bruto apurado, com relação à sua atividade incentivada, são deduzidas as despesas incorridas para o desenvolvimento de tal atividade. Consigna que a alocação destas despesas é feita de forma direta, no que concerne às despesas que se referem apenas aos produtos incentivados, como, por exemplo, despesas de frete, armazenagem (depósito). E, quanto às despesas que inevitavelmente são comuns tanto à atividade incentivada, como às demais atividades da empresa, sua alocação é feita de forma indireta (rateio), sendo definida por meio de critérios razoáveis de proporcionalização.

☐ *No curso dos seus instrumentos de defesa, demonstra tais incidências em detalhes, bem como os critérios de forma a materializar que os valores das despesas deduzidas para o cálculo do lucro da exploração encontram-se devida e claramente escrituradas.*

☐ *Ao final, consigna não ter considerado o JCP, para apuração do lucro de exploração, por falta de previsão legal. O Parecer Normativo CST nº 102/78 diz que o lucro líquido, básico para o cálculo do lucro da exploração, seria o lucro contábil tal como definido na Lei nº 6.404/76, antes da dedução da provisão do imposto de renda. Embora legalmente o JCP seja dedutível para fins de apuração do IRPJ, certamente não se trata de despesa operacional.*

C. Multa Isolada

☐ *Considera inaplicável a cobrança de multa isolada em concomitância com a multa de ofício e, na hipótese de ser mantida a exigência da multa isolada, requer-se o cancelamento dos valores lançados relacionados ao período anterior a de dezembro de 2010, dado que fulminados pela decadência.*

7. Ao final, a ora Recorrente requer: (i) o retorno dos autos à origem para realização de novo julgamento da impugnação apresentada, de forma que seja realizada a devida análise de todos os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente, os quais, como exposto, foram simplesmente ignorados pela decisão recorrida; (ii) alternativamente, caso não se entenda de pronto pela improcedência do lançamento ora guerreado, requer a Recorrente seja o presente feito convertido em diligência, a fim de que se realize a apuração dos valores ora discutidos com base nos elementos extraídos dos registros contábeis da Recorrente.

8. Por considerar não ter sido realizado o devido exame probatório com relação à documentação apresentada para justificar a inocorrência da suposta superestimação do lucro da exploração de unidade situada em área incentivada – SUDENE, esta relatora converteu o feito em diligência, o que foi acompanhado por unanimidade pelos demais Conselheiros, para que a autoridade preparadora (Resolução nº 1201-000.384, e-fls. 2114/2129):

(i) Analise a documentação fiscal e contábil que instruiu a impugnação da contribuinte de fls. 1864/1930, a fim de verificar se os rateios das despesas operacionais estavam devidamente registradas na

Fl. 6 da Resolução n.º **1302-001.210** - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.732676/2015-59

contabilidade da Recorrente e apure os valores ora discutidos com base nos elementos extraídos dos registros contábeis da contribuinte.

(ii) Explícite e avalie as respectivas apropriações das despesas diretas e indiretas, no caso das últimas, o critério de rateio.

(iii) Em consonância com o princípio da cooperação processual e pelo fato da Recorrente alegar ser capaz de apurar, através de sua contabilidade, as despesas com frete e armazenagem relativamente a cada um dos seus produtos incentivados, por exemplo (despesas alocadas de forma direta às atividades incentivadas), bem como as despesas comuns alocadas de forma indireta às atividades, deve a contribuinte atender com prontidão eventuais intimações/solicitação do órgão fiscal.

9. O Termo de Diligência Fiscal foi devidamente elaborado (e-fls. 2132/2143), cuja conclusão acabou por reproduzir o racional trazido pela autoridade fiscal quando da lavratura do auto de infração.

10. A Recorrente foi devidamente intimada e manifestou-se sobre o teor da diligência por meio da petição de e-fls. 2205/2212. Em face das respostas constantes do relatório de diligência fiscal, a contribuinte reitera seu pedido para que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente dado que o lançamento fiscal é nulo por considerar que a ora Recorrente não possui contabilidade integrada suficiente para o cômputo do lucro da exploração da atividade incentivada na área da SUDENE.

11. Alternativamente, caso não se entenda de pronto pela improcedência do lançamento, a contribuinte requer seja determinada nova conversão em diligência, a fim de que seja efetivamente observada a determinação feita pela 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento do CARF.”

Quando da determinação da segunda diligência, a então Relatora compreendeu que “não encontro nos autos efetiva análise da farta documentação contábil e fiscal apresentada pela Recorrente de forma a justificar a aplicação do §3º, do artigo 549, do RIR/99 em detrimento do §1º, do mesmo diploma legal” (fl 2223). Dentre um dos exemplos, é trazido o fato de que há prova nos autos de que o rateio realizado pela Recorrente seria adequado, pois as despesas com marketing com os produtos importados não teriam entrado no rateio e isso não constaria no Relatório. A conclusão a que se chegou na época foi de que referido relatório de diligência fiscal se limitou apenas em reiterar a análise já realizada durante o procedimento fiscalizatório.

Por estão razão, foram consignados quais os documentos, em especial, deveriam ser cotejados na diligência:

29. E, para que não restem dúvidas, os documentos a serem cotejados estão, em especial, nas e-fls. 295/835; e-fls. 865/1088; docs. 19-34 que instruíram a Impugnação Administrativa (“Arquivo Não Paginável - Resposta ao Termo (Item 1 docs 1 a 5)”; “Arquivo Não Paginável - Resposta ao Termo (Item 1 docs 14 a 20)”; “Arquivo Não Paginável - Resposta ao Termo (Item 1 docs 21 a 31)”; “Arquivo Não Paginável - Resposta ao Termo (Item 1 docs 32 a 34)”; “Arquivo Não Paginável - Resposta ao Termo (Itens 2 e 3)”; “Arquivo Não Paginável - Resposta ao Termo (Itens 4 e 5)”; Arquivo Não Paginável - Resposta ao Termo (Item 1 doc 13).

Fl. 7 da Resolução n.º **1302-001.210** - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.732676/2015-59

Ao mesmo tempo em que foram realizados novos quesitos:

- (i) *Os valores das despesas comuns objeto dos rateios partiram da contabilidade integrada da contribuinte?*
- (ii) *Os valores das despesas alocadas de forma indireta objeto dos rateios partiram da contabilidade integrada da contribuinte?*
- (iii) *Os controles extras contábeis utilizados pela contribuinte estão refletidos na sua contabilidade, ainda que de forma consolidada?*
- (iv) *Há valores na apuração do lucro da exploração que por ventura não foram contabilizados?*
- (v) *As despesas de marketing, armazenagem e fretes, por exemplo, foram rateadas de forma adequada entre os estabelecimentos incentivados e não incentivados por meio de documentação suporte e respectivo lançamento contábil? Dito de outra forma, tanto as despesas comuns como as despesas alocadas de forma indireta às atividades incentivadas foram rateadas por critérios claros com base na documentação probatória apresentada?*

A nova diligência foi realizada (fls. 2247-2257) e, ao que parece, a premissa de análise do caso pela Unidade de Origem permaneceu a mesma, conforme podemos inferir pela leitura das conclusões:

29. *Esta Auditoria Fiscal, ao concluir esta segunda diligência, reafirma, com segurança e de forma enfática, que a empresa afrontou a legislação que disciplina as formas de apuração do benefício fiscal, pois, mesmo não possuindo contabilidade integrada, capaz de apurar através de suas contas os lucros de exploração de suas diversas atividades (incentivada e não incentivadas), efetuou os cálculos como se assim pudesse, mas, apurando o lucro da exploração da atividade incentivada de forma EXTRA CONTÁBIL.*

30. *A empresa adotou artifícios para “produzir” um resultado da exploração da atividade incentivada extraordinariamente positivo, ao alocar para apenas alguns grupos de despesas para esta atividade (menos de 25% das despesas da empresa), que, de longe, não representava a totalidade das despesas operacionais dessa atividade.*

31. *Assim procedendo, a empresa obteve, de forma indevida, uma dedução maior do que lhe era de direito.*

32. *Os procedimentos fiscais foram executados seguindo estritamente o que disciplina as normas procedimentais, levando ao processo administrativo todos os elementos necessários, com relatórios e provas das alegações que demonstram, de forma clara e transparente, o cometimento das infrações apontadas e as consequentes lavraturas dos autos de infração.*

33. *Por fim, entendendo ter cumprido com o que foi solicitado e fazendo presentes todos os elementos e documentos necessários e suficientes ao bom julgamento da matéria, damos por encerrada a presente diligência.*

Após, a Recorrente apresentou sua manifestação, tecendo comentários sobre o caso e as conclusões da segunda diligência. Aduz a improcedência das presunções constantes

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.210 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.732676/2015-59

na segunda diligência, requerendo o reconhecimento do seu pleito ou, alternativamente, a realização de nova diligência para outro grupo de trabalhos a ser realizado na Unidade de Origem.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

I – Admissibilidade Recursal

Consigno desde logo que o Recurso Voluntário merece ser conhecido. Vez que é tempestivo: seu protocolo ocorreu em 04/04/2017 (fl. 2047) e a intimação do Acórdão Recorrido havia sido realizada em 06/03/2017 (fl. 2045). E também está adequadamente apresentado pelos seus representantes legais já constituídos na época da apresentação da Impugnação (fl. 1932-1975).

II – Preliminarmente: a busca pela verdade material vs. eficiência processual e oportunidade de uma terceira diligência

O objeto recursal trazido pela Recorrente está centrado em *cinco fundamentos*: (i) na preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, pois não analisou os argumentos e provas trazidos em Impugnação; e, no mérito: (ii) possibilidade de distribuição de JCP de anos anteriores, pois não haveria vedação legal; (iii) foi correta a apuração do lucro da exploração da atividade incentivada; (iv) impossibilidade de cobrança cumulada de multa isolada e multa de ofício e (v) decadência.

Para melhor analisar o argumento “iii”, a respeito da correção na apuração do lucro decorrente da apuração da atividade incentivada, já foram realizadas duas diligências nestes autos. De um lado, pede-se para a Unidade de Origem analisar os documentos trazidos em sede de impugnação adotando-se a premissa de seria possível aceitar uma contabilidade não integrada, mas com controle gerencial “extra contábil” – para testar os argumentos recursais. E, de outro, temos a Unidade de Origem respondendo os quesitos solicitados **sem deixar de lado a premissa da autuação**, no sentido de que as alocações das despesas não poderiam ter sido feitas de forma extra contábil, meramente gerencial, pois o correto seria por meio de uma contabilidade integrada, em que seria possível deduzir o lucro da exploração de cada atividade em contas específicas.

Fica a questão: deve-se ou não, determinar uma terceira diligência?

Realmente o trabalho realizado anteriormente por esta Turma, na tentativa de compreender o que estaria provado pelo contribuinte, ainda que por meio de um controle extra contábil, **não gerou frutos** – e não é em razão das **conclusões** das diligências, mas sim pela **premissa** por ela adotada para análise dos quesitos e documentos.

Nesse momento da marcha processual, de um processo originado em 2015, fica para essa Turma a seguinte questão sobre como conduzir este caso: *qual o limite da busca pela verdade material em contraste com a necessidade de termos eficiência no processo administrativo?*

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.210 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.732676/2015-59

Tenho que a seara administrativa é uma das mais técnicas para a solução de litígios tributários, principalmente quando as questões fáticas são preponderantes para análise do caso. Além disso, é nessa seara que o princípio da busca pela verdade material encontra melhor residência, visto que o princípio da oralidade – no sentido da proximidade com a prova – é muito maior aqui do que na seara judicial. Dentro dessa perspectiva, me parece que a balança deve pesar mais pela busca da verdade material do que para a eficiência – se entendermos essa apenas como “tempo”.

Aliás, é também com base no princípio da eficiência – visto para além do tempo, mas também pela produção de bons resultados – **que entendo razoável a realização de uma terceira diligência.**

E isso porque, na aferição desta Conselheira, as duas realizadas anteriormente não foram capazes de responder satisfatoriamente os quesitos, justamente em razão do equívoco na adoção de premissa diversa daquela adotada pela Resolução. Vejamos como isso impactou na realização da diligência, de acordo com as respostas da Unidade de Origem (fl. 2255 e ss.):

Continuação do Relatório de Diligência Fiscal

(i) Os valores das despesas comuns objeto dos rateios partiram da contabilidade integrada da contribuinte?

RESPOSTA)

- Não. A pergunta da relatora parte da premissa de que a empresa possuía uma contabilidade integrada, onde existiram “despesas comuns” que foram objeto de rateio. Tal fato não condiz com a realidade, posto que, nem a contabilidade da empresa era integrada, capaz de apurar, por lançamentos específicos os resultados de suas diversas atividades, nem foram procedidos rateios de todas as despesas contabilizadas de forma consolidada.

- A contabilidade da empresa se apresentou registrando as contas de despesas, com uma expressividade tamanha, pois, totalizavam cerca de 50% da receita bruta da empresa (vide quadros resumo das DRE dos anos de 2010, 2011 e 2012, acima); e a sua contabilização não era integrada com as suas diversas atividades exploradas e estabelecimentos.

(ii) Os valores das despesas alocadas de fora (sic) indireta objeto dos rateios partiram da contabilidade integrada a (sic) contribuinte?

RESPOSTA)

- Não. A pergunta vem no mesmo contexto da anterior, logo, devemos considerar aqui as mesmas respostas ali apresentadas, ratificando o fato de que, tecnicamente, a Recorrente não possuía uma contabilidade integrada. As despesas registradas na contabilidade da empresa não foram alocadas diretamente nas suas diversas atividades exploradas (atividade incentivada e atividades não incentivadas); ou seja, a contabilidade da empresa não foi capaz de, a partir dos seus lançamentos, apurar os lucros de suas atividades plurais (incentivadas e não incentivadas).

RESPOSTA)

- Não. Se o controle é “extra contábil”, significa dizer que é proveniente de outras fontes. E para que esse resultado se refletisse na contabilidade, necessário seria que ali fosse registrado. O que não aconteceu.

(iv) Há valores na apuração do lucro da exploração que por ventura não foram contabilizados?

RESPOSTA)

- Não. Na realidade a situação aqui é exatamente o contrário. Há muitos valores de despesas contabilizadas (mais de 75% das despesas) que, sequer foram considerados nos cálculos “extra contábeis” efetuados pela empresa para chegar ao lucro da exploração da atividade incentivada.

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.210 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.732676/2015-59

(v) As despesas de marketing, armazenagem e fretes, por exemplo, foram rateadas de forma adequada entre os estabelecimentos incentivados e não incentivados por meio de documentação suporte e respectivo lançamento contábil? Dito de outra forma, tanto as despesas comuns como as despesas alocadas de forma indireta às atividades incentivadas foram rateadas por critérios claros com base na documentação probatória apresentada?

RESPOSTA)

- Não. A empresa não adotou uma forma adequada de rateio, nem incluiu nesse rateio "extra contábil" a totalidade de suas contas de despesas, conforme registradas na contabilidade.

- A empresa reclassificou as suas despesas por critérios diferentes do seu "plano de contas" e não direcionou para esta nova classificação os totais das despesas registradas na contabilidade (efetuiu rateio extra contábil utilizando apenas menos de 25% das despesas contabilizadas).

Consigno desde logo que isso não quer dizer que esta Turma entende que o procedimento realizado pela Recorrente estaria correto, no sentido de não ter uma contabilidade integrada. Essa análise será feita quando analisado o mérito na sua inteireza.

Assim, minha proposição é no sentido de realização de uma nova diligência para que a Unidade de Origem intime a contribuinte a:

1) Juntar o razão analítico das contas de despesa indiretas, ou caso já as tenha juntado, indique a(s) páginas do e-processo onde se encontram.

2) Informar e especificar as receitas de cada atividade cujas respectivas despesas indiretas foram rateadas, juntado o razão analítico da(s) referida(s) contas.

A Unidade de origem também deverá esclarecer, por meio da análise da documentação fiscal e contábil que instruiu a Impugnação da contribuinte de fls. 1864/1930:

- a) É possível confirmar se os valores das despesas comuns objeto dos rateios constantes em controles gerenciais/extra contábeis são convergentes com os lançamentos das despesas que constam na contabilidade da Recorrente? Caso negativo, indicar quais despesas rateadas não estão convergentes com os valores que constam na contabilidade da Recorrente.
- b) Por meio dos relatórios gerenciais/extra contábeis é possível verificar se as despesas comuns rateadas estão alocadas respeitando a distinção entre estabelecimentos incentivados e não incentivados? Justificar o motivo.

Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 dias e na sequência retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó